



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001814-33.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ROSEMARIA RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001814-33.2024.8.26.0602

Apelante: Rosemaria Rodrigues Pereira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Sorocaba – 5ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 1.968

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. NÃO CABIMENTO. Distinção entre custo efetivo do empréstimo (que abrange somente os juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (que engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e serviços eventualmente contratados pelo consumidor). Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, que estabelece os limites mensais para as taxas de custo efetivo de empréstimo (1,80%). Hipótese dos autos em que tanto a taxa de custo efetivo do empréstimo como a taxa de custo efetivo total, ambas em 1,80%, estão dentro dos limites normativos, inexistindo qualquer irregularidade no contrato impugnado. Sentença de improcedência mantida. Majoração das verbas sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSEMARIA RODRIGUES PEREIRA, em face de BANCO PAN S/A, contra a r. sentença de fls. 140/143 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda e, por consequência, condenou à autora, ora apelante, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante interpôs recurso (fls. 146/152) aduzindo, em síntese, que o apelado não vem cumprindo as disposições da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28. Disse que não está sendo observado a limitação correspondente ao Custo Efetivo Total (CET). Alegou que deve haver restituição em dobro, já que o montante cobrado foi acima do limite legal. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença em sua integralidade.

O apelado apresentou contrarrazões à apelação (fls. 156/177) alegando, em síntese, que houve concordância da apelante aos termos fixados no contrato. Disse que não há onerosidade excessiva. Alegou que os juros cobrados estão dentro dos limites estabelecidos legalmente. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e sem preparo ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judicial (fl. 22). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Afigura-se de consumo a relação, pois o apelante, na qualidade de destinatário fático-econômico, retirou da cadeia de distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pela parte adversa, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e verbete da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As partes celebraram, em 09/04/2020, contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento nº 335004500 (fls. 114/122), no valor de R\$ 1.170,15 (mil cento e setenta reais e quinze centavos), com taxa mensal de juros de 1,80% (um por cento e oito décimos), e taxa mensal de custo efetivo total de 1,80% (um por cento e oito décimos), conforme quadro resumo de fl. 119.

Convém destacar a diferença entre custo efetivo do empréstimo e Custo Efetivo Total – CET. O custo efetivo do empréstimo abrange apenas os juros remuneratórios, ao passo que o Custo Efetivo Total – CET engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e outros serviços eventualmente contratados pelo consumidor.

Essa distinção entre juros e custo total é reforçada pelo art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Lei 14.181/2021)”

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Lei 14.181/2021)

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Lei 14.181/2021)” – grifei.

Em igual sentido, preceitua o art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional:

“Art. 1º (...)

§ 2º *O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, a taxa de juros referente ao custo efetivo do empréstimo não poderia ser superior a 1,80% (um por cento e oito décimos) ao mês, enquanto o Custo Efetivo Total – CET não poderia ultrapassar 2,70% (dois por cento e sete décimos) ao mês:

“Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.13.....

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art.16.....

III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo” – grifei.

Com isso, tanto a taxa mensal de custo efetivo do empréstimo

(1,80%) como a taxa mensal de Custo Efetivo Total, no mesmo percentual, encontram-se dentro dos limites legais e normativos estabelecidos, inexistindo qualquer irregularidade no contrato nº 335004500 celebrado pela autora, ora apelante com a instituição financeira ré, ora apelada. De rigor, portanto, o desprovisionamento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

Assim se orientam os julgados desta E. Câmara, bem como deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pela autora apelante, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da contratação, que deu nova redação, entre outros artigos, ao art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Improcedência da ação mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.”

(TJSP; Apelação Cível 1166629-35.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Preliminares de inépcia e de falta de interesse de agir deduzidas pelo réu em sede de contrarrazões – Afastamento – Taxa de juros remuneratórios pactuada que observa o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, consideradas as alterações ao longo da sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com o custo efetivo total (CET) do contrato – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007563-22.2023.8.26.0196; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

“Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1019724-54.2024.8.26.0576; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS 28/2008 e suas alterações posteriores. Taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,8%, dentro do limite máximo da regra de regência vigente na época da celebração do contrato, considerando a alteração ocorrida pela IN INSS 106/2020. Índice estabelecido na norma que se refere à taxa de juros, não ao custo efetivo total. Precedentes, inclusive desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002937-20.2024.8.26.0003; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade. Majoro os honorários advocatícios para 17% (dezesete por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica